

XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITO CONSTITUCIONAL II

MARCELO NEGRI SOARES

RUBENS BEÇAK

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito Constitucional II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcelo Negri Soares; Rubens Beçak – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-574-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito. 3. Constitucional. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITO CONSTITUCIONAL II

Apresentação

DIREITO CONSTITUCIONAL II

É com imensa satisfação que o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito torna público à comunidade científica o conjunto dos artigos aprovados e apresentados no Grupo de Trabalho intitulado DIREITO CONSTITUCIONAL II, produzidos no XI Encontro Internacional do CONPEDI, sob o enfoque dos DIREITOS SOCIAIS, CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA NA AMÉRICA LATINA, realizado presencialmente em Santiago do Chile entre os dias 13, 14 e 15 de outubro de 2022. Foram diversas temáticas tratadas, neste que foi o primeiro encontro científico presencial após a pandemia do COVID-19, dentre esses temas, foram apresentados trabalhos sobre: os meios alternativos de solução de conflitos para desafogar o Judiciário na esfera dos conflitos envolvendo a Administração Pública; a natureza jurídica da ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental), que não existe como ação, mas sim como reclamação ou arguição; Lei Geral de Proteção de Dados: a proteção e exclusão de dados; a dicotomia entre imunidade e isenção tributária na inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 187/2021 para regulamentação das contribuições sociais das instituições beneficentes de assistência social (terceiro setor); contextualizando a cidade de Araraquara, com reinserção do idoso no meio social, em vista do aumento da população idosa; o problema da segregação humana pelo avanço tecnológico e dificuldade de acesso; destaque para a questão da mídia jornalística e blogs na liberdade de expressão versus direito ao esquecimento e a proteção dos direitos da personalidade; o fenômeno do politicamente correto na incidência versus ponderação (debate entre Friedrich Muller e Alexy); a questão se o voto aberto pode interferir no resultado final da votação, com a possibilidade de avaliação do representante pelos seus representados, isto é, a outorga da transparência; sobreposição da culturalização, desconstrução das práticas sociais aceitas e dissociação entre direito e cultura na proteção dos bens jurídicos sob a ótica da dignidade da pessoa humana; binômio laicidade do estado e liberdade religiosa; crítica o quórum para iniciativa popular em Emendas Constitucionais no Brasil; estudo comparado no juiz de garantias; a interpretação jurídica em Ronald Dworkin para uma Constituição pluralista e democrática, a partir de uma ideia política; separação de poderes: o Poder Judiciário como poder nulo versus um certo ativismo e o constitucionalismo popular na construção da democracia; judicial review e ativismo judicial; por fim, sobre a cláusula democrática no MERCOSUL e a questão do Paraguay.

Trata-se de coletânea composta diversos trabalhos aprovados oralmente, sendo que também foram submetidos previamente ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de vinte e três proeminentes pesquisadores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, incluindo alguns mestrandos e doutorandos.

Nesta esteira, a coletânea que ora se apresenta é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e com o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação. Importante lembrar, ainda, da contribuição deste congresso com a formação de novos pesquisadores.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Santiago (Chile), 17 de outubro de 2022.

Prof. Pós-Dr. Marcelo Negri Soares - Coordenador de GT Conpedi – UNICESUMAR-PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - Coordenador de GT Conpedi – Livre-docente - USP

LIBERDADE DE EXPRESSÃO VERSUS DIREITO AO ESQUECIMENTO: UMA ANÁLISE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE EM ESPÉCIE

FREEDOM OF EXPRESSION VERSUS THE RIGHT TO FORGET: AN ANALYSIS OF PERSONALITY RIGHTS IN KIND

**Marcelo Negri Soares
Dirceu Pereira Siqueira
Quithéria Maria de Souza Rocha**

Resumo

Uma das vertentes dos direitos da personalidade é justamente o princípio da dignidade humana, ainda que a liberdade de expressão e o direito do esquecimento possa tocar o direito a honra e à imagem. Nesse aspecto, o presente artigo versa esse importante tema como instrumento para a adequada efetivação da proteção dos direitos da personalidade. Assim, por meio do método hipotético-dedutivo, o trabalho aborda essa temática sob o enfoque das fontes do direito, necessariamente passando pela análise legal, doutrinária e jurisprudencial. Nestes moldes, trata-se de pesquisa verticalizada e única, típica de trabalho de pós-graduação em nível stricto sensu. O resultado é que a proteção dos direitos fundamentais e da personalidade, em seus standards e equiparados, ora favorece a liberdade de expressão, quando o interesse na informação é titulado pela coletividade, com natureza pública e, por vezes, toma outro rumo, quando evidenciado o caráter informacional e divulgatório essencialmente privado, aparecendo, assim, mais pronunciado o direito ao esquecimento.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Direitos da personalidade, Direitos fundamentais, Direito ao esquecimento, Liberdade de expressão

Abstract/Resumen/Résumé

One of the aspects of personality rights is precisely the principle of human dignity, although freedom of expression and the right to be forgotten can affect the right to honor and image. In this aspect, the present article deals with this important theme as an instrument for the adequate effectiveness of the protection of the rights of the personality. Thus, through the hypothetical-deductive method, the work approaches this theme from the perspective of the sources of law, necessarily passing through legal, doctrinal and jurisprudential analysis. In these terms, it is a verticalized and unique research, typical of postgraduate work at the stricto sensu level. The result is that the protection of fundamental rights and personality, in its standards and equivalents, sometimes favors freedom of expression, when the interest in information is titled by the collectivity, with a public nature and, sometimes, takes another direction, when evidenced. the informational and dissemination character essentially private, thus appearing more pronounced the right to be forgotten.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Personality rights, Fundamental rights, Right to be forgotten/right to oblivion, Freedom of expression

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo de estudar a liberdade de expressão em contraponto com o direito ao esquecimento. Trata-se de um estudo pós-moderno, transversal, com resultados únicos e, seguindo essa linha, buscar-se-á a análise da compreensão do direito de liberdade de expressão online e off-line, bem como do direito ao esquecimento; tentando responder a indagação principal, qual seja, quais políticas públicas estão sendo implementadas e que podem ser sugeridas nesse campo? Em continuidade, será analisado o tema em relação à liberdade de expressão no mundo cibernético, se há limites e diferenças quanto a liberdade de expressão do humor na internet em relação ao indivíduo que se expressa fora do campo humorístico?

O tema proposto se justifica no fato de ser um aprofundamento pertinente no embate da liberdade de expressão e, por outro lado, a contraposição com o direito ao esquecimento.

Para solução do tema proposto, com esteio no método hipotético-dedutivo, inicia-se pela percepção de lacunas ainda inexploradas sobre o tema, propiciando formular hipóteses proveitosas ao conhecimento científico.

O escrito tem relevância no sentido de proporcionar um maior debate no campo pesquisado e revela-se importante iniciar a pesquisa relacionando-o com os direitos da personalidade.

2. DIREITOS DA PERSONALIDADE, EXPRESSÃO E ESQUECIMENTO

A Constituição Federal de 1988 foi o grande marco para a consolidação do Estado Democrático de Direito no Brasil, com grandes avanços em comparação ao período de retração militar. A Constituição Cidadã trouxe fortemente a liberdade de expressão, de pensar, de se informar e ser informado, reprimindo a censura e fomentando uma imprensa adequada e presente, traduzindo a liberdade de expressão artística, intelectual, religiosa, comunicativa e científica. Basta ver os dispositivos do artigo 5º da Carta Magna (BRASIL, 1988).

A dignidade da pessoa humana se apresenta como direito da personalidade básico e fundante do Estado brasileiro, representando proteções à vida privada e viabilizando o incontido exercício da cidadania, desdobrando-se em garantias e políticas públicas para acesso aos direitos decorrentes.

Por sua vez, com esteio na Constituição Federal, o Código Civil de 2002 é igualmente protecionista, basta ver a redação do art. 11, que trata dos direitos da personalidade em espécie. Dentre esses, estão resguardados os direitos à integridade física, à honra, ao nome, à imagem e à vida privada, compondo a integridade moral; que são imbricados e conexos com a liberdade de expressão em contraponto com o direito ao esquecimento. Nenhum desses dois últimos pode ser limitado sem a devida ponderação e razoabilidade, mostrando que é especialmente melhor o alcance de uma solução equilibrada, sem exageros.

3. LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO MUNDO CIBERNÉTICO: HÁ LIMITES E DIFERENÇAS QUANTO A LIBERDADE DE EXPRESSÃO DO HUMOR NA INTERNET EM RELAÇÃO AO INDIVÍDUO QUE SE EXPRESSA FORA DO CAMPO HUMORÍSTICO?

Evidentemente que o humor denota a pluralidade de manifestação de pensamentos inerente à sociedade. Todavia, em muitos casos o humor pode ser caracterizar de forma agressiva e ofender à honra de outrem, do mesmo modo que um comentário sem cunho humorístico pode causar.

Assim como a liberdade de expressão aumentou de forma até então, inimaginável, com o advento da internet, as manifestações humorísticas assim também o fizeram. Diversos humoristas e canais de Youtube têm sido alvo de demandas judiciais sob a acusação de ofenderem à religião, políticos, à moral e os bons costumes.

A Universidade de São Paulo avaliou 148 decisões judiciais envolvendo a referida temática. A pesquisa concluiu que o direito de liberdade de expressão é majoritariamente restringido em detrimento de outros direitos como imagem e honra, inferindo que há um elevado índice de condenação a realizar humor no Brasil. A pesquisa demonstrou ainda, que

a situação é especialmente problemática quando se consideram os pedidos formulados por membros da classe política, os quais, em decorrência do papel de relevância que exercem para a sociedade, deveriam ser mais tolerantes ao escrutínio público. Nos casos envolvendo conteúdos humorísticos na internet, a maioria das decisões analisadas admite a restrição à liberdade de expressão em favor de outros direitos, com o direito à honra e a imagem. Essa conclusão, inferida em números como os altos índices de deferimento de pedidos de indenização (71%, no caso de pessoas comuns, e 50%, no caso de políticos, ambos em segunda

instância), atesta os riscos relativamente elevados de se fazer humor no Brasil. (OLIVA; et al, 2019, p. 40)

Nessa perspectiva, resta evidente o respaldo que, sobretudo, a classe política detém quanto ao alto grau de procedência diante de uma demanda que envolva uma crítica humorística a envolvendo, o que certamente, indiretamente, fere a liberdade de expressão.

O campo do humor apresenta características de manifestação *sui generis* que, poderiam ser relativizadas quanto a questões que envolvam a atividade pública de determinado sujeito. Contudo, a integridade moral da pessoa em sua particularidade, certamente deve ser preservada, assim como os valores à ela inerente.

Nessa senda, veja-se um caso quem que a primeira instância reconheceu o direito indenizatório, mas o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo reformou a sentença com base na ausência de comprovação de que os fatos teriam desbordado da liberdade de expressão garantida constitucionalmente, *in verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência. Decisão agravada que deferiu parcialmente a tutela de urgência requerida, para obrigar a parte ré a excluir a conta do twitter mencionada e o correspondente conteúdo, constante da URL indicada, no prazo de 2 dias, sob pena de multa diária. Insurgência da ré. Acolhimento. Caso em que a conta a ser excluída é classificada como "paródia, falso/fake, fã, comentário, conta humorística", não violando, a princípio, as regras da plataforma. Expressa menção na biografia do perfil no sentido de que se trata de conta "fake", destinada à paródia humorística. Exclusão integral do perfil que, nessas circunstâncias, seria desproporcional sob o ponto de vista dos direitos fundamentais envolvidos. Ausência de comprovação de que o perfil, de forma integral, desborda os limites do direito constitucional à liberdade de pensamento e de expressão. Decisão reformada para revogação da tutela de urgência. RECURSO PROVIDO." (v.39771). (TJSP; Agravo de Instrumento 2097336-04.2022.8.26.0000; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2022; Data de Registro: 23/08/2022)

O dano moral não se configura na situação de que haja evidente contexto de humor e, muito embora infelizes as expressões, não passa ultrapassar o limite da liberdade de expressão e pensamento, máxime quando dissociada de uma conduta capaz de provocar dano na imagem do pretense ofendido.

Também o mesmo sodalício, ao confirmar a condenação em um caso, entendeu excessiva a condenação e reduziu a verba condenatória, vejamos:

AÇÃO INDENIZATÓRIA. VEICULAÇÃO DE QUADRO HUMORÍSTICO EM PROGRAMA DE TELEVISÃO. I- Recurso adesivo. Matéria deduzida (responsabilização da ré Luciana) que não guarda pertinência com o recurso principal. Insurgência que reclamava recurso autônomo. Adesivo não conhecido. II- Quadro humorístico em programa televisivo. Autores que foram satirizados. Situação de deboche, ressaltando a homossexualidade deles. Desassossego anormal vivenciado. Dano moral configurado. III- Valor da indenização: R\$-300.000,00. Excesso reconhecido, à luz do disposto no art. 944, CC. Redução para R\$-50.000,00. Juros de mora e atualização monetária. Observância das Súmulas 54 e 362, STJ. Adequação. IV- Verba honorária. Fixação em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Insuficiência. Elevação para 15% sobre o valor atualizado da condenação. V- Retirada do programa humorístico pela ré da plataforma "YouTube". Falta de comprovação de que a ré inseriu o programa na referida plataforma. Obrigação afastada. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO, COM PARCIAL CONHECIMENTO e PROVIMENTO, NA PARTE CONHECIDA, DO RECURSO ADESIVO. (TJSP; Apelação Cível 0153077-40.2011.8.26.0100; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 09/10/2019)

Assim, como visto nos casos que envolvem o humor, é importante observar as circunstâncias e os efeitos de cada ato supostamente lesivo, a fim de que não se torne uma máxima, a condenação de humoristas que buscam expressar sua opinião através de conteúdos de comédia. A proporcionalidade também deve reger a coalisão envolvendo direito de liberdade de expressão e outros direitos fundamentais, de acordo com o caso concreto e a situação abordada na sátira humorística.

4. DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO *ONLINE* E *OFF-LINE*, O DIREITO AO ESQUECIMENTO E POLÍTICAS PÚBLICAS

Preliminarmente, torna-se necessário resgatar breves considerações panorâmicas do conceito do direito de liberdade, direito esse, reconhecido como de primeira dimensão (ou geração) pela doutrina constitucional. Norberto Bobbio define liberdade como “valor supremo do indivíduo em face do todo” (BOBBIO, 1996, p. 16). Corroborando com essa premissa, Isaiah Berlin aduz que “os homens em grande parte são interdependentes e a

atividade de nenhum homem é tão completamente privada, que nunca venha a obstruir as vidas dos outros de uma forma ou de outra” (BERLIN, 1981, p. 39)

Esse valor supremo e inerente do indivíduo, segundo Zulmar Fachin, decorre dos direitos de primeira dimensão e “não foram concedidos pelo Estado, mas conquistados contra a força do poder exercido arbitrariamente” (FACHIN, 2019. p.220).

Tal afirmativa se sustenta, quando se voltam os olhares ao período em que o Feudalismo entra em declínio, dando-se início a Idade Moderna.

Na Magna Carta de 1215 do rei João-Sem-Terra, a liberdade passa a ser avocada como direito, consequência das lutas travadas pelos barões e os homens livres que eram oprimidos por um sistema autoritário e antagônico à Democracia. Nessa senda, Amartya Sen defende que o ideal de liberdade está intrinsecamente ligado à Democracia, uma vez que o Estado Democrático não deve ser confundido com o conceito limitado de caracterização pelo direito ao voto. Segundo ele,

A compreensão da democracia ampliou-se enormemente, de modo que já não seja vista apenas com relação às demandas por exercício universal do voto secreto, mas, de maneira muito mais aberta, com relação àquilo que John Rawls chama de ‘exercício da razão pública’ (SEN, 2009, p. 358)

A característica do Estado Democrático não se limita, portanto, ao direito de voto. De forma ampla, se configura como o exercício da razão pública, de debates racionais que corroborem para uma perspectiva de alcance do bem comum, que beneficie toda a coletividade. Amartya Sen assevera que a liberdade de expressão, é um mecanismo fundamental para o desenvolvimento econômico e social, já que através dela se tem informação e transparência na atuação pública e privada.

Pinto Ferreira, aponta que, “o Estado democrático defende o conteúdo essencial da manifestação da liberdade, que é assegurado tanto sob o aspecto positivo, ou seja, proteção da exteriorização da opinião, como sob o aspecto negativo, referente à proibição de censura” (FERREIRA,1986, p. 68)

Dentre as diversas searas que irradiam do direito de liberdade, destacam-se a liberdade de locomoção, liberdade de informação, a liberdade de culto, liberdade econômica e a liberdade de manifestação de pensamento ou expressão. Toda elas, são imprescindíveis para a consecução do Estado Democrático de Direito.

No tocante a liberdade de expressão, tem-se que essa é

um precioso direito fundamental, na medida em que o mesmo constitui a base da democracia. A sua grande importância se intensifica com a inclusão da liberdade de expressão em vários tratados internacionais, como por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). (CARDIN; SANTOS, 2014, p. 185)

Importante salientar que a liberdade de expressão não limita à livros, imagens e palavras, mas em qualquer mecanismo ou ferramentas em que o indivíduo pode expressar suas ideias. Destarte, infere-se, sem sombra de dúvidas, que os meios de comunicação digital compreendem a tal liberdade de expressão.

Tal afirmativa ventilada decorre da realidade contemporânea em que a sociedade se utiliza das tecnologias para exercer inúmeras liberdades, a título exemplificativo, cita-se a utilização de aplicativos de transporte para liberdade de locomoção, cultos online para o exercício da liberdade religiosa e redes sociais para a liberdade de informação e liberdade de expressão. Corrobora para o tema, o J.J Canotilho, que pondera,

A liberdade de expressão permite assegurar a continuidade do debate intelectual e do confronto de opiniões, num compromisso crítico permanente. Com essa qualidade, ela integra o sistema constitucional de direitos fundamentais, deduzindo-se do valor da dignidade da pessoa humana e dos princípios gerais de liberdade e igualdade, juntamente com a inerente exigência de proteção jurídica. A liberdade de expressão em sentido amplo é um direito multifuncional, que se desdobra num cluster de direitos comunicativos fundamentais (Kommunikationsgrundrechte) que dele decorrem naturalmente, como seja, por exemplo, a liberdade de expressão stricto sensu, de informação, de investigação acadêmica, de criação artística, de edição, de jornalismo, de imprensa, de radiodifusão, de programação, de comunicação individual, de telecomunicação e comunicação em rede. (CANOTILHO; MACHADO, 2014, p. 132)

Contudo, a liberdade de expressão, assim como outros direitos fundamentais, não é absoluta. José Celso de Mello Filho, defende a liberdade de consciência como um direito absoluto, e, nessa medida, tal direito não se submeteria às restrições impostas pelo ordenamento estatal. Para o autor, contudo, “a liberdade de exteriorização do pensamento, ao contrário, por envolver a manifestação de ideias e de crença religiosa, política ou filosófica, submete-se ao poder de polícia do Estado” (MELLO FILHO, 1986, p.153)

Tal limitação se justifica, ante aos evidentes conflitos de direitos fundamentais que podem emergir. Em outras palavras, “considera-se a existência de uma colisão de

direitos fundamentais quando houver conflito entre direitos, ou seja, o exercício de um direito fundamental por parte de seu titular entrar em conflito com o direito fundamental de outrem” (FERRARI; SIQUEIRA, 2016, p. 147)

Com o advento das novas tecnologias, a internet tem sido um campo fértil e usualmente utilizado para que as pessoas possam exercer o seu direito de liberdade de expressão.

Andrew Puddephatt, por meio contribuiu com o Caderno de Discussão da comunicação e informação da UNESCO sobre Liberdade de Expressão, reconhecendo que:

O direito à liberdade de expressão deve ser pensado como um direito que possui requisitos tanto negativos quanto positivos. As pessoas não apenas têm o direito a receber informações e ideias, mas também o direito a estar em condições de buscá-las e compartilhá-las. Para realizar por inteiro o direito à livre expressão, o intercâmbio de opiniões, ideias e informações deve, portanto, ser um ato público, e não algo confinado às conversas particulares. É a natureza pública da livre expressão que a torna uma base forte para sociedades democráticas nas quais os direitos de todas as pessoas e comunidades são assegurados. É nesse aspecto que a internet tem sido tão transformadora. (PUDDEPHATT, 2016, p. 19)

A internet tem transformado a forma de se expressar na sociedade. Quando conectados, os indivíduos conseguem compartilhar informações detalhadas de acontecimentos envolvendo truculências com animais, abordagens policiais inadequadas, por meio de vídeos fotos e sem qualquer intermediação de jornalistas profissionais ou dos chamados *gatekeepers*.

Dessa forma, o jornalismo livre emerge, assim como também as denominadas *Fake News*, notícias falsas que visam deturpar a realidade para prejudicar determinada pessoa pública ou privada ou fomentar o caos com alguma finalidade política, ideológica e criminosa.

Evidentemente que a liberdade de expressão sempre gerou debates acerca de quem deveria controlar o seu conteúdo. Todavia, antes do advento da internet o alcance da informação era mais limitado e se identificava com maior facilidade a pessoa que estava expressando determinada informação ou opinião. Bastava um editor, um jornalista ou uma editora para responsabilizar e até mesmo essas pessoas é quem detinham ou não credibilidade para que o público recebesse ou não como verdade a referida informação.

De qualquer forma o mecanismo de transmissão ou propagação não era tão importante como ocorre atualmente. Essa liberdade de expressão desconectada do mundo cibernético se caracteriza como a liberdade de expressão off-line.

Com o advento da rede mundial de computadores, pessoas que antes não conseguiam se comunicar no mundo off-line, agora conseguem expressar suas ideias e opiniões através da internet. Contudo, diferentemente do que ocorre com o mundo off-line, há uma imensa possibilidade de se restringir o direito de liberdade de expressão no campo online, mediante a utilização de monitoramentos de acesso, bloqueadores e até no redirecionamento do usuário quando ao conteúdo acessado. Acerca do tema,

A capacidade que a internet tem de gerir grandes volumes de dados significa que há novas oportunidades para que as empresas privadas violem a privacidade das pessoas, permitindo também a vigilância ampla de grandes volumes de informações. As empresas de comunicação modernas têm se tornado algumas das mais ricas e poderosas empresas do planeta.⁸ Essa riqueza pode ser usada para recrutar um exército de lobistas para defender os seus interesses ou para financiar campanhas de modo direito.¹ Cada vez mais, a natureza aberta da internet é ameaçada por companhias que tentam criar “jardins murados” nos quais os usuários são direcionados e, às vezes, confinados, em ambientes onde somente as aplicações e os serviços das mesmas companhias são permitidos. Conteúdos controversos podem ser retirados do ar por companhias sem qualquer processo judicial, levando assim a uma forma de censura privatizada. (PUDDEPHATT, 2016, p. 21)

Diante desse quadro, segundo a UNESCO, se apresentam duas dificuldades no campo da liberdade de expressão online e off-line, quais sejam: a questão jurisdicional e a questão das políticas públicas. Quanto ao desafio jurisdicional, para a referida organização. Nesse sentido, muito mais do que se pensar em proteger o conteúdo, deve-se levar em consideração a proteção aos meios de transmissão e acesso a informação:

Ao considerar como proteger a liberdade de expressão on-line, as salvaguardas para a livre expressão precisam ser aplicadas não apenas à proteção de conteúdos, mas também aos meios de transmissão e suporte desses conteúdos. Elas precisam ser aplicadas a todo o ambiente de comunicações: às aplicações usadas para encontrar informações, aos códigos e protocolos que conectam os dispositivos ao mundo digital e ao próprio hardware;

¹ Um observador afirmou que as empresas Google Inc., Facebook, eBay Inc., Amazon.com e outras no setor de computação e internet gastaram \$1,2 bilhões com tarefas de lobby e campanhas entre 1998 e 2011, enquanto que \$906,4 milhões foram gastos pelas indústrias televisivas, cinematográficas e musicais no mesmo período. <http://craigeisele.wordpress.com/2012/01/22/who-is-funding-the-sopa-and-pipa-debate/> (Acesso mais recente em 27 de março de 2014)

os cabos e torres sem fio que transmitem esses dados. É problemático tentar assegurar que as restrições sejam prescritas por lei, uma vez que a internet é um meio global que não obedece a fronteiras nacionais. O que é previsto por lei em um país não necessariamente previsto por lei em outros países; ainda assim, a internet permite que os cidadãos acessem conteúdos que possam ser ilegais em seus próprios países, mas são legais no país onde eles foram carregados na rede. É mais difícil controlar os fluxos de informação on-line do que os fluxos off-line. (PUDDEPPHATT, 2016, p. 22)

De igual modo, nunca se imaginou no passado pensar em uma política pública que pudesse abarcar a questão da liberdade e expressão. Contudo, ante o advento da internet e dos meios de tecnologia que fomentam a divulgação de informações,

Em 2011, o Relator Especial sobre Liberdade de Expressão da ONU elaborou um relatório pioneiro para o Conselho de Direitos Humanos da ONU, analisando o impacto da internet sobre a liberdade de expressão e afirmando que os direitos aplicáveis no ambiente off-line também se aplicam de igual modo ao ambiente on-line. (PUDDEPPHATT, 2016, p. 22)

Tal preocupação resultou na Resolução L.20 do Conselho de Direitos Humanos da ONU, que afirmou no seu parágrafo primeiro:

Affirms that the same rights that people have offline must also be protected online, in particular freedom of expression, which is applicable regardless of frontiers and through any media of one's choice, in accordance with articles 19 of the Universal Declaration of Human Rights and the International Covenant on Civil and Political Rights; (ONU, 2016, p.3)

Desta forma, resta evidente a aplicabilidade das mesmas normas jurídicas cabíveis no espectro off-line, são possíveis de aplicação no âmbito online. Todavia, resta notório também a necessidade de ampla discussão dos conflitos de direitos fundamentais, sobretudo a privacidade e honra versus liberdade de expressão.

O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a reparação em casos de abuso do direito de liberdade de expressão, quando não lesivo à honra do agente envolvido se dá por meio do direito de resposta:

Ementa: AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DE CONTEÚDO DA INTERNET. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO DE CENSURA PRÉVIA. VIOLAÇÃO À ADPF 130. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. A liberdade de informação e de

imprensa são apanágios do Estado Democrático de Direito. 2. O interesse público premente no conteúdo de reportagens e peças jornalísticas reclama tolerância quanto a matérias de cunho supostamente lesivo à honra dos agentes públicos. 3. A medida própria para a reparação do eventual abuso da liberdade de expressão é o direito de resposta e não a supressão liminar de texto jornalístico, antes mesmo de qualquer apreciação mais detida quanto ao seu conteúdo e potencial lesivo. 4. A reclamação tendo como parâmetro a ADPF 130, em casos que versam sobre conflitos entre liberdade de expressão e informação e a tutela de garantias individuais como os direitos da personalidade, é instrumento cabível, na forma da jurisprudência (Precedentes: Rcl 22328, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 09/05/2018; Rcl 25.075, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 31/03/2017). 5. In casu, não se evidencia que o intento da publicação tenha sido o de ofender a honra de terceiros, mediante veiculação de notícias sabidamente falsas. 6. Agravo interno provido. (STF - Rcl 28747 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 09-11-2018 PUBLIC 12-11-2018)

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a aplicação das mesmas normas do campo off-line para o espectro online, quando se trata do direito de liberdade de manifestação.

RECLAMAÇÃO – ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DO JULGAMENTO PLENÁRIO DA ADPF 130/DF – EFICÁCIA VINCULANTE DESSA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – POSSIBILIDADE DE CONTROLE, MEDIANTE RECLAMAÇÃO, DE ATOS QUE TENHAM TRANSGREDIDO TAL JULGAMENTO – LEGITIMIDADE ATIVA DE TERCEIROS QUE NÃO INTERVIERAM NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA – LIBERDADE DE EXPRESSÃO – VEÍCULOS IMPRESSOS (LIVROS, JORNAIS, PERIÓDICOS), SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO SONORA (RÁDIO) E DE SONS E IMAGENS (TV) OU MESMO AMBIENTES VIRTUAIS (“INTERNET”) – PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL – Direito de informar: prerrogativa fundamental que se compreende na liberdade constitucional de manifestação do pensamento e de comunicação – inadmissibilidade de censura estatal, inclusive daquela imposta pelo poder judiciário, à liberdade de expressão, nesta compreendida a liberdade de informação jornalística – tema efetivamente versado na ADPF 130/DF, cujo julgamento foi invocado, de modo inteiramente pertinente, como parâmetro de confronto – recurso de agravo improvido. (STF - Rcl 19548 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado

Em outros países, como os Estados Unidos e Alemanha, há uma diferença a ser considerada quanto a proporção valorativa do direito de liberdade de expressão versus honra ou privacidade. Segundo Brugger,

Nos EUA, a liberdade de expressão é em regra o direito prioritário diante de outros interesses e valores constitucionais [...]. Em contrapartida, na Alemanha, a proteção da personalidade e da dignidade humana por trás dela são mais importantes. Onde ela é violada, nos casos da ofensa formal, da injúria e de afirmações inverdadeiras, a liberdade de expressão passa ao segundo plano. (BRUGGER, 2007, p. 186)

Desta forma, casos envolvendo injúrias, discursos de ódio, *fake news* e atos lesivos à honra, o sistema jurídico alemão e europeu como um todo é mais interventivo, restringindo a liberdade de expressão do agente causador do ato.

A grave questão que engloba o direito de liberdade de expressão na internet diz respeito ao uso da internet para o cometimento de crime. Dentre os inúmeros crimes possíveis de ser caracterizados, decorrem da extrapolação do direito de liberdade de expressão.

A organização não governamental Safernet Brasil, parceira do Ministério Público, da Polícia Federal, Congresso Nacional e Secretaria de Direitos Humanos, afirma que no período de 2006 a 2019,

recebeu e processou 3.244.768 denúncias anônimas envolvendo 598.489 páginas (URLs) distintas (das quais 196.500 foram removidas) escritas em 9 idiomas e hospedadas em 58.209 domínios diferentes, de 254 diferentes TLDs e conectados à Internet através de 37.179 números IPs distintos, atribuídos para 101 países em 5 continentes. (SAFERNET BRASIL, 2020)

Desses crimes, o crime de intolerância religiosa, por exemplo resultou em:

268.189 denúncias anônimas de Intolerância Religiosa envolvendo 20.739 páginas (URLs) distintas (das quais 3.143 foram removidas) escritas em 8 idiomas e hospedadas em 1.597 domínios diferentes, de 39 diferentes TLDs e conectados à Internet através de 1.962 números IPs distintos, atribuídos para 36 países em 5 continentes. (SAFERNET BRASIL, 2020)

Em relação à xenofobia, foram,

158.619 denúncias anônimas de Xenofobia envolvendo 39.942 páginas (URLs) distintas (das quais 13.063 foram removidas) escritas em 9 idiomas e hospedadas em 1.248 domínios diferentes, de 51 diferentes TLDs e conectados à Internet através de 2.047 números IPs distintos, atribuídos para 35 países em 4 continentes. (SAFERNET BRASIL, 2020)

Dentre os casos de xenofobia, destaca-se a da estudante Mayara Petruso, que, em 2010, postou em seu Twitter a seguinte mensagem: “Nordestino (sic) não é gente. Faça um favor a SP: mate um nordestino afogado!”. Por conta desse post, a estudante foi condenada pela Justiça Federal de São Paulo à pena de 1 ano, 5 meses e 15 dias de prisão, que posteriormente foi convertida em prestação de serviços comunitários e multa (QUIRINO, 2013, *online*).

Casos de crimes aparentam maiores possibilidades de resolução no aspecto da internet quanto a punição do sujeito ativo. Todavia, as sequelas daqueles que sofrem com a exposição indevida e a extrapolação da liberdade de manifestação de outrem é assunto complexo que gera discussões sem precedentes.

Para Silva, as tecnologias trazem a necessidade de adequação do sistema jurídico a fim de proteger as vítimas e punir culpados.

é inegável que as inovações tecnológicas trazem consigo a necessidade de adequação do sistema jurídico a partir da criação de novas estruturas normativas capazes de regular tais situações. A partir disso, será possível oferecer às vítimas uma tutela adequada e mais, permitir a identificação e punição dos infratores, evitando-se a perpetuação da impunidade e apostando na mudança da sociedade, no que tange aos seus “pré-conceitos” e ao respeito à diversidade. (SILVA, 2014, p.149)

A professora Flávia Leite também se posiciona reconhecendo a necessidade de regulamentação da internet e considera louvável a Lei do Marco Civil da Internet, que veio de encontro à essa nova sociedade. Em sua interpretação,

A Lei do Marco Civil da Internet fundamentou-se em três pilares: neutralidade da rede; privacidade de usuários e, liberdade de expressão do pensamento. A privacidade foi amplamente assegurada no texto legal; todavia, o grande desafio que se apresenta é justamente o de fiscalizar a aplicação dos conteúdos normativos da Lei do Marco Civil da Internet. Essa tarefa deve ser desempenhada, tanto pelo Estado, quanto pela própria sociedade, na preservação do binômio: liberdade de expressão do pensamento versus proteção da privacidade. (LEITE, 2016, p.164)

Contudo, é evidente para a autora que a problemática de fiscalização reduz a eficácia e aplicabilidade da referida legislação. Ademais, a indenização e punição pode ficar aquém ante os danos que vítima suportou. Em Portugal, ventila-se uma análise de responsabilização civil visando a causalidade de acordo com o risco de propagação da ofensa causada pelo excesso de liberdade de expressão, vejamos:

A causalidade em termos de imputação, baseada numa esfera de risco e no cotejo desta com outras esferas, o que possibilitaria a responsabilidade objetiva do dano-lesão ao comportamento daquele que divulgou o conteúdo ilícito. Com isso, seria mais fácil impor uma obrigação ressarcitória adequada, baseada na dialética entre a validade e a eficácia dos critérios imputacionais, e não mais condicionais. Como a percepção da situação em concreto é essencial, não há regra pré-estipulada em termos denexo de imputação objetiva, devendo observar o efeito irradiador do risco, indagando a devida conexão funcional a fim de revelar a ilicitude e verificar se a divulgação ou difusão do conteúdo ilícito na Internet é o bastante para originar os danos experimentados pela vítima. (BAUMANN, 2018, p. 88)

Portanto, o efeito irradiador da informação propagada deve ser levado em consideração pelo magistrado. No Brasil, já se ponderam algumas questões atreladas ao chamado direito ao esquecimento.

O direito ao esquecimento é uma das possibilidades que se admite na jurisprudência brasileira para atenuar casos em que o direito de liberdade de expressão foi extrapolado ao ponto de ofender alguém injustamente.

A aplicação do direito ao esquecimento advém de processos criminais em que o réu inocentado teria passado por constrangimento ao ter seu nome vinculado indevidamente ao cometimento do ilícito. Dessa forma, seria cruel manter qualquer informação que remetesse à este período em que havia sido vítima de uma falta imputação criminosa.

Portanto, “O direito ao esquecimento garante a dignidade da pessoa humana no sentido de resguardar a memória individual da pessoa, no que se refere a sua paz de espírito” (SANTOS; RIBEIRO; SOUSA, 2018, p. 303)

Destarte, surge então o Enunciado n. 531 da VI Jornada de Direito Civil, preconizando:

ENUNCIADO 531 – A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Inteligência do artigo 11 do Código Civil.

Mesmo não contendo efeito vinculativo, a jurisprudência passou a adotar o direito ao esquecimento em determinados casos que envolvam danos decorrentes da extrapolção da liberdade de expressão. Nessa perspectiva, o direito não comporta reescrever ou apagar a própria história, pois os fatos pretéritos devem ser preservados, amoldando-se apenas ao limite do uso dessas informações no amálgama finalístico dessas lembranças. (SOARES; BEZERRA, 2017, p. 124)

O Superior Tribunal de Justiça já tem se posicionado quanto a aplicação do direito ao esquecimento na internet, entendendo que se pode obrigar o provedor de internet a retirar conteúdo desabonador da internet, caso a circunstância não tenha sido comprovada.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento reiterado no sentido de afastar a responsabilidade de buscadores da internet pelos resultados de busca apresentados, reconhecendo a impossibilidade de lhe atribuir a função de censor e impondo ao prejudicado o direcionamento de sua pretensão contra os provedores de conteúdo, responsáveis pela disponibilização do conteúdo indevido na internet. Precedentes. Há, todavia, circunstâncias excepcionalíssimas em que é necessária a intervenção pontual do Poder Judiciário para fazer cessar o vínculo criado, nos bancos de dados dos provedores de busca, entre dados pessoais e resultados da busca, que não guardam relevância para interesse público à informação, seja pelo conteúdo eminentemente privado, seja pelo decurso do tempo. Nessas situações excepcionais, o direito à intimidade e ao esquecimento, bem como a proteção aos dados pessoais deverá preponderar, a fim de permitir que as pessoas envolvidas sigam suas vidas com razoável anonimato (...). Recursos especiais parcialmente providos. (STJ - REsp 1660168/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 05/06/2018)

A referida decisão torna clara as circunstâncias atuais para se aplicar o direito ao esquecimento. O primeiro ponto destacado na ementa consiste no reconhecimento de que o direito ao esquecimento é exceção. Outro aspecto reside na ausência de interesse público no conteúdo ou decurso demasiado de tempo. Ingo Sarlet, resume o entendimento jurisprudencial brasileiro acerca dessa temática, da seguinte maneira,

a jurisprudência dominante e consolidada do STJ, pode ser resumida nos seguintes termos:

- a) os provedores de aplicação e conteúdo, incluindo as redes sociais, não respondem objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais;
- b) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas pelos usuários;
- c) contudo, no momento em que tiverem inequívoca ciência da sua existência devem removê-los imediatamente sob pena de responsabilização pelos danos causados;
- d) devem manter um sistema minimamente eficaz que permita a identificação dos seus usuários, cuja efetividade será verificada caso a caso (isso para dar cumprimento à vedação do anonimato estabelecida expressamente pela CF ao assegurar a liberdade de expressão);
- e) a sua responsabilidade é subjetiva, sendo solidária com o autor da postagem do conteúdo ilícito, quando ao tomar conhecimento do caráter lesivo de determinado conteúdo não toma as devidas providências para a sua remoção. (SARLET, 2018 p. 506)

Sendo assim, não se pode banalizar o direito de liberdade de expressão, devendo o julgador agir sempre com cautela e de forma excepcional no que tange a aplicação do direito ao esquecimento, tal qual é sua aplicação do direito penal.

o direito ao esquecimento deve ser aplicado no ambiente eletrônico toda vez que a liberdade de expressão ultrapassar o limite do razoável, para tanto, cada caso deverá ser analisado com as cautelas de estilo, cabendo ao julgador, quando da análise do caso concreto sopesar os preceitos constitucionais antagônicos e aplicar o direito ao esquecimento toda vez que houver demasiado dessabor a uma das partes em detrimento de abuso da outra. (SOARES, BEZERRA, 2017, p. 133).

Tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 8443/2017, de autoria do Deputado Federal, Luiz Lauro Filho – PSB/SP, que visa inserir o direito ao esquecimento na Lei 12.965/2014, a fim de que o mesmo possa sair da exceção e ser pleiteado de forma mais efetiva no poder judiciário. Extraí-se da justificativa do PL que,

o projeto de lei cria a possibilidade de pleitear o direito ao esquecimento no Poder Judiciário, especialmente em casos de pessoas públicas ou nos casos em que os meios de comunicações se negarem a retirar a informação indevida.[...] Ademais, com o fim de evitar más interpretações sobre o escopo do referido projeto, optamos por excluir do rol de possíveis beneficiários ao direito do esquecimento os detentores de mandato eletivo, os agentes políticos e as pessoas que respondam a processos criminais ou tenham contra elas sentença penal condenatória. (BRASIL, 2017, p.6)

Diante de tais circunstâncias, verifica-se a extrema dificuldade de se criar políticas públicas sobre a temática inesgotável e complexa, pois como bem pondera Soares e Comerlato,

A análise do conflito entre liberdade de informação e privacidade, por quaisquer que sejam os meios e as formas utilizadas (que inclui as práticas no uso da Internet e o Direito ao Esquecimento), não poderá ter uma solução estática e absoluta como uma fórmula geral prévia, tendo em vista que o contexto único dos fatos é que indicará qual a decisão mais razoável e menos prejudicial à dignidade da pessoa humana. O ser humano é imprevisível, por mais padrões que se possam constatar, e por se tratar de direitos que envolvem a vida social diretamente, qualquer taxatividade é falha desde a origem. (SOARES, COMERLATO, 2015, p. 9)

Cada caso será específico, dotando-se de detalhes, efeitos e danos diferentes. O fato é que a intervenção evitando crimes deve ser intensa, mas deve ser garantir não só o direito a liberdade de expressão como ocorre no mundo off-line (respeitando-se as devidas limitações), mas a proteção à privacidade e aos dados pessoais, que, em geral, são comercializados e utilizados para limitar o acesso do indivíduo no mundo cibernético.

5. CONCLUSÃO

Realmente os liberdade de expressão pode ceder espaço em face da garantia do direito ao esquecimento, especialmente quando em pauta a aplicação do princípio da dignidade humana enquanto direito da personalidade, sem prejuízo da garantia do direito à honra e à imagem.

Cabe ressaltar, que os efeitos indenizatórios não podem desbordar do limite do razoável, devendo também ser analisado se a sátira humorística, por exemplo, não esteja igualmente dentro dessa razoabilidade, indicando ausência de direito indenizável.

Por fim, como regra geral, em sendo a informação de interesse apenas particular, não se pode dar publicidade, sob pena de infringir direito dessa esfera e abrir a possibilidade de ação indenizatória e das obrigações de fazer ou não fazer inerentes ao direito de esquecimento, podendo ser ministrada as astreintes (multa processual⁰ para o caso de descumprimento. Apenas informações no interesse coletivo é que são postas fora do arbitramento em eventual ação indenizatória.

REFERÊNCIAS

BAUMANN, Isabella Rabarchi. **Responsabilidade civil na internet: liberdade de expressão e o conteúdo ilícito difundido na rede**. Tese de Doutorado. Universidade de Coimbra. 2018.

BERLIN, Isaiah. Russian Thought and the Slavophile Controversy. **The Slavonic and East European Review**, 59, (4): 572–586, 1981.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.

BRUGGER, Winfried. Proibição ou proteção do discurso do ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e o americano. **Direito Público**, v. 4, n. 15, 2007.

CANOTILHO, JJ Gomes; MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes; JÚNIOR, Antônio Pereira Gaio. **Biografia não autorizada versus liberdade de expressão**. Juruá Editora, 2014.

CARDIN, Valeria Silva Galdino; GUERRA, MGRM; SANTOS, ACGG. Dos reflexos da crise do direito liberal na atualidade quando do exercício da parentalidade responsável. **Revista Direito e Justiça–Reflexões sociojurídicas**, n. 23, p. 131-148, 2014.

FACHIN, Zulmar; SOUZA, Patrícia Verônica Nunes Carvalho Sobral de. O princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento para o estado contemporâneo: um olhar sob o viés dos direitos da personalidade. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 7, n. 3, p. 311-340, 2019.

FERREIRA, Márcia Vieira. Autoridade e Liberdade em Kant. **Educação e Filosofia**, v. 4, 1989.

FERREIRA, Pinto. Os Remédios constitucionais na Lei Magna brasileira de 1988. **Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas**, v. 10, n. 10, p. 191-207, 1996.

LEITE, Flávia Piva Almeida. O exercício da liberdade de expressão nas redes sociais: e o marco civil da internet. **Revista de Direito Brasileira**, v. 13, n. 6, p. 150-166, 2016.

MELLO FILHO, José Celso de. **Constituição Federal anotada**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 1986

OLIVAI, Thiago Dias; ANTONIALIL, Dennys Marcelo; SANTOS, Maíke Wile dos. Censura Judicial ao Humor: análise de decisões judiciais envolvendo liberdade de expressão na internet. **Revista Direitos Culturais**, v. 14, n. 34, p. 19-44, 2019.

PUDDEPHATT, Andrew. **Liberdade de expressão e internet**. 2016. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000246670_por. Acesso em: 02 set. 2022.

QUIRINO, Eliane. **Nordestino (sic) não é gente. Faça um favor a SP: mate um nordestino afogado!** 2013. In: *Nosso Bairro*. Disponível em:

https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:DXXRtWKdmcEJ:https://issuu.com/elainequirino/docs/nosso_bairro_-_37&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br; Acesso 02 de setembro de 2022.

SAFERNET [Internet]. Brasil: SaferNet Brasil; 2020. Disponível em: <https://new.safernet.org.br>; Acesso 02 de setembro de 2022.

SANTOS, Júlio Edstron; RIBEIRO, Diaulas Costa; SOUSA, Maria Sariane de C. Direito ao esquecimento: uma análise jurídica da jurisprudência atual do tribunal de justiça do distrito federal e dos territórios. **Revista do Direito Público**, v. 13, n. 1, p. 291-337, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. Proteção da personalidade no ambiente digital: uma análise à luz do caso do assim chamado Direito ao Esquecimento no Brasil. **Espaço Jurídico: Journal of Law**, v. 19, n. 2, p. 491-530, 2018.

SEN, Amartya. Capitalism beyond the crisis. **New York review of books**, 2009.

SILVA, Rosane Leal da; DE LA RUE, Letícia Almeida; GADENZ, Danielli. DISCURSO DE ÓDIO NA INTERNET E MULTICULTURALISMO: uma questão de conflito entre liberdade de expressão versus dignidade da pessoa humana. **Revista Direitos Culturais**, v. 9, n. 18, p. 129-151, 2014.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; FERRARI, Caroline Clariano. O direito à informação como direito fundamental ao estado democrático. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (Unifafibe)**, v. 4, n. 2, p. 124-153, 2016.

SOARES, Marcelo Negri; BEZERRA, Eudes Vítor. Revolução tecnológica, redes sociais e desafios contemporâneos para efetivação da ciberdemocracia e dos direitos do e-cidadão: uma proposta para referendun de questões políticas importantes. **Revista de Direitos Humanos e Efetividade**, v. 3, n. 2, p. p1-18, 2017.

SOARES, Marcelo Negri; COMERLATO, Marília Bachi. **Direito ao esquecimento na sociedade da informação**. CONPEDI. 2015.